

# SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	9
■ SEMÂNTICA E ESTILÍSTICA .....	9
DENOTAÇÃO E CONOTAÇÃO .....	9
SINONÍMIA.....	9
ANTONÍMIA.....	9
HOMONÍMIA.....	9
POLISSEMIA .....	10
FUNÇÕES DE LINGUAGEM .....	10
■ LEITURA E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS: INFORMAÇÕES IMPLÍCITAS E EXPLÍCITAS.....	11
SIGNIFICAÇÃO CONTEXTUAL DE PALAVRAS E EXPRESSÕES.....	13
PONTO DE VISTA DO AUTOR .....	14
■ TIPOLOGIA TEXTUAL E GÊNEROS DE CIRCULAÇÃO SOCIAL: ESTRUTURA COMPOSICIONAL; OBJETIVOS DISCURSIVOS DO TEXTO; CONTEXTO DE CIRCULAÇÃO; ASPECTOS LINGUÍSTICOS.....	15
■ TEXTO E TEXTUALIDADE: COESÃO, COERÊNCIA E OUTROS FATORES DE TEXTUALIDADE .....	26
■ VARIAÇÃO LINGUÍSTICA .....	32
HETEROGENEIDADE LINGUÍSTICA: ASPECTOS CULTURAIS, HISTÓRICOS, SOCIAIS E REGIONAIS NO USO DA LÍNGUA PORTUGUESA.....	32
LINGUAGEM VERBAL E NÃO VERBAL.....	33
■ FONÉTICA E FONOLOGIA .....	34
ORTOGRAFIA .....	34
ACENTUAÇÃO GRÁFICA .....	37
CRASE.....	37
■ COLOCAÇÃO PRONOMINAL: SINTAXE DE COLOCAÇÃO DOS PRONOMES OBLÍQUOS ÁTONOS.....	39
■ SINAIS DE PONTUAÇÃO COMO FATORES DE COESÃO .....	39
■ MORFOSSINTAXE .....	42
CLASSES DE PALAVRAS .....	42
FUNÇÕES SINTÁTICAS DO PERÍODO SIMPLES .....	59

SINTAXE DO PERÍODO COMPOSTO: PROCESSOS DE COORDENAÇÃO E SUBORDINAÇÃO .....	64
RELAÇÕES LÓGICO-SEMÂNTICAS .....	65
■ <b>CONCORDÂNCIA E REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL APLICADAS AO TEXTO .....</b>	<b>66</b>
<b>CONHECIMENTO GRAMATICAL DE ACORDO COM O PADRÃO CULTO DA LÍNGUA E ORTOGRAFIA OFICIAL .....</b>	<b>72</b>
<b>NOVO ACORDO ORTOGRÁFICO.....</b>	<b>72</b>
RACIOCÍNIO LÓGICO.....	85
■ <b>RACIOCÍNIO LÓGICO: RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS.....</b>	<b>85</b>
<b>FRAÇÕES.....</b>	<b>85</b>
<b>TEORIA DE CONJUNTOS.....</b>	<b>85</b>
<b>PORCENTAGEM .....</b>	<b>93</b>
<b>SEQUÊNCIAS NUMÉRICAS .....</b>	<b>94</b>
<b>SEQUÊNCIAS COM FIGURAS E SEQUÊNCIAS DE PALAVRAS .....</b>	<b>96</b>
■ <b>RACIOCÍNIO LÓGICO-MATEMÁTICO .....</b>	<b>97</b>
<b>PROPOSIÇÕES LÓGICAS SIMPLES.....</b>	<b>97</b>
<b>PROPOSIÇÕES COMPOSTAS .....</b>	<b>98</b>
Conectivos.....	98
<b>EQUIVALÊNCIA LÓGICA NOTÁVEL.....</b>	<b>100</b>
<b>IMPLICAÇÃO LÓGICA.....</b>	<b>103</b>
<b>ARGUMENTOS: VALIDADE DE UM ARGUMENTO/CRITÉRIO DE VALIDADE DE UM ARGUMENTO .....</b>	<b>108</b>
INFORMÁTICA .....	121
■ <b>CONCEITOS DE INTERNET E INTRANET .....</b>	<b>121</b>
■ <b>CONCEITOS E MODOS DE UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIAS, FERRAMENTAS, APLICATIVOS E PROCEDIMENTOS ASSOCIADOS A INTERNET/INTRANET .....</b>	<b>121</b>
<b>FERRAMENTAS E APLICATIVOS COMERCIAIS DE NAVEGAÇÃO .....</b>	<b>122</b>
<b>FERRAMENTAS E APLICATIVOS DE CORREIO ELETRÔNICO.....</b>	<b>125</b>
<b>GRUPOS DE DISCUSSÃO.....</b>	<b>128</b>
<b>SITES DE BUSCA E PESQUISA.....</b>	<b>129</b>
<b>REDES SOCIAIS .....</b>	<b>130</b>

■ NOÇÕES DE SISTEMA OPERACIONAL (AMBIENTE WINDOWS) .....	131
■ EDIÇÃO DE TEXTOS, PLANILHAS E APRESENTAÇÕES (AMBIENTES MICROSOFT OFFICE E BROFFICE).....	143
■ NOÇÕES DE VIDEOCONFERÊNCIA .....	178
 NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL.....	 193
■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS .....	193
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS .....	194
Garantias Constitucionais Individuais; Garantias dos Direitos Coletivos, Sociais e Políticos.....	207
DIREITOS SOCIAIS .....	210
NACIONALIDADE .....	216
CIDADANIA E DIREITOS POLÍTICOS .....	218
PARTIDOS POLÍTICOS .....	220
■ PODER EXECUTIVO .....	221
FORMA E SISTEMA DE GOVERNO.....	221
CHEFIA DE ESTADO E CHEFIA DE GOVERNO .....	222
■ DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS .....	225
ORGANIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA .....	225
■ DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS .....	226
DA SEGURANÇA PÚBLICA .....	226
 NOÇÕES DE DIREITO PENAL.....	 235
APLICAÇÃO DA LEI PENAL .....	235
PRINCÍPIOS.....	235
PENA CUMPRIDA NO ESTRANGEIRO .....	243
EFICÁCIA DA SENTENÇA ESTRANGEIRA.....	243
CONTAGEM DE PRAZO.....	244
Frações não Computáveis da Pena .....	244
INTERPRETAÇÃO DA LEI PENAL.....	244
ANALOGIA.....	247

IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL .....	248
■ O FATO TÍPICO E SEUS ELEMENTOS.....	248
CRIME CONSUMADO E TENTADO .....	248
ILICITUDE E CAUSAS DE EXCLUSÃO .....	250
EXCESSO PUNÍVEL.....	251
■ CRIMES CONTRA A PESSOA .....	252
■ CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO.....	277
■ CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA.....	301
■ CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....	314
CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL .....	314
■ DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO PENAL.....	344
 NOÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO SOCIAL.....	 351
■ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS .....	351
RESOLUÇÃO 217-A (III) DA ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948 .....	351
■ REGRAS MÍNIMAS DA ONU PARA O TRATAMENTO DE PESSOAS PRESAS.....	360
■ DECRETO Nº 7.037/2009 E SUAS ALTERAÇÕES .....	363
PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS.....	363
■ CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA .....	368
ARTS. 62 A 64 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SUAS ALTERAÇÕES .....	368
CONSELHO PENITENCIÁRIO .....	369
Arts. 69 e 70 da Lei de Execução Penal e suas Alterações .....	369
CONSELHO DA COMUNIDADE.....	369
Arts. 80 e 81 da Lei de Execução Penal e suas Alterações .....	369

# NOÇÕES DE DIREITO PENAL

## APLICAÇÃO DA LEI PENAL

### PRINCÍPIOS

O Direito Penal é o **conjunto de regras e princípios** que disciplinam a **infração penal**, ou seja, o crime ou delito e a contravenção penal, e a **sanção penal**, isto é, a pena e a medida de segurança.

Tal conceito é de grande importância, uma vez que delimita o objeto e o alcance da matéria, assim como ajuda no estudo e na compreensão da disciplina.

Mas para que serve esse ramo do Direito? Podemos dizer que o Direito Penal serve para tutelar (proteger, cuidar) os principais bens jurídicos (valores materiais ou imateriais, como a vida, liberdade, patrimônio, honra, saúde, entre outros) e instituir sanções para quem infringir suas normas.

### Dica

O Direito Penal, juntamente com o Direito Processual Penal e a Lei de Execução Penal, faz parte das chamadas Ciências Criminais (tratadas por alguns autores por Ciências Penais). Por sua vez, a Dogmática Penal, a Criminologia e a Política Criminal interagem entre si formando o modelo tripartido das Ciências Criminais.

O estudo do Direito Penal dá-se pela análise do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e da chamada legislação penal especial ou extravagante, que consiste nas normas penais contidas em leis fora do Código Penal (como, por exemplo, a Lei de Crimes Ambientais, o Estatuto do Desarmamento, a Lei de Drogas, entre outras).

O Código Penal (CP), que será objeto do nosso estudo, é dividido em duas partes: a parte geral (art. 1º ao art. 120), em que se apresentam os critérios a partir dos quais o Direito Penal será aplicado, isto é, quando determinada conduta vai constituir crime e de que forma deve ser aplicada a sanção, e a parte especial (art. 121 ao art. 359), em que constam os crimes em espécie e as respectivas penas.

Para facilitar o estudo, observe a seguinte divisão didática (apenas didática, uma vez que o Código não está dividido desta maneira):

#### ● Parte Geral:

**Arts. 1 ao 12:** *Teoria da Norma: Lei penal no tempo e no espaço;*

**Arts. 13 ao 31:** *Teoria do Crime;*

**Arts. 32 ao 106:** *Teoria da Pena;*

**Arts. 107 ao 120:** *Extinção da Punibilidade.*

#### ● Parte especial:

**Arts. 121 ao 359:** *Crimes em Espécie.*

Ou seja, a parte geral do Código Penal é responsável por responder a três perguntas fundamentais:

- O que é o Direito Penal? Teoria da norma penal.
- Quais requisitos jurídicos deve ter o delito? Teoria do crime.
- Quais devem ser as consequências penais do delito?

Além disso, o Código Penal apresenta as situações que impedem a punição e, conseqüentemente, promovem a extinção da punibilidade.

A parte especial, por sua vez, apresenta, em 11 títulos, a descrição dos crimes e a cominação das penas.

O estudo da teoria da norma penal inicia-se pelo exame dos **princípios penais**. O conhecimento dos princípios é essencial para se entender a lógica do funcionamento do Direito Penal. Ao estudá-los, é importante ter em mente sua função limitadora, vez que os princípios servem como garantia do cidadão perante o poder punitivo do Estado, e é por tal razão, dada a sua importância, que os princípios penais encontram-se previstos na Constituição (também chamados de princípios constitucionais do Direito Penal) e em tratados de direitos humanos, como, por exemplo, na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Agora, passaremos à análise de alguns dos princípios penais mais importantes. Salienta-se que os princípios constitucionais do direito penal serão estudados oportunamente no estudos das disposições constitucionais aplicáveis ao direito penal.

### Taxatividade ou da Determinação

Diz respeito à técnica de elaboração da lei penal, que deve ser suficientemente clara e precisa na formulação do conteúdo do tipo legal e no estabelecimento da sanção para que exista real segurança jurídica.

Tal assertiva constitui postulado indeclinável do Estado de direito material: democrático e social.

O princípio da taxatividade é uma consequência do princípio da legalidade: de nada adianta estabelecer a conduta delituosa em lei se a definição do crime é vaga, confusa, ampla demais ou, ainda, dá margem a mais de uma interpretação, o que gera insegurança e fere a legalidade.

### Princípio da Exclusiva Proteção dos Bens Jurídicos

A função do Direito Penal é proteger bens jurídicos. De acordo com tal princípio, dentro do Estado Democrático de Direito, a interferência do Direito Penal na liberdade dos cidadãos só é legítima para proteger os bens jurídicos.

### Princípio da Intervenção Mínima ou da Subsidiariedade ou do Direito Penal Mínimo

O Direito Penal deve tutelar apenas os bens jurídicos mais relevantes, intervindo apenas o mínimo necessário nos conflitos sociais e na liberdade dos indivíduos. Em outras palavras, a força punitiva do Estado deve ser utilizada apenas como último recurso (*ultima ratio*).

## Princípio da Proporcionalidade da Pena ou da Razoabilidade ou da Proibição de Excesso

Deve existir sempre uma medida de justo equilíbrio entre a gravidade do fato praticado e a sanção imposta. A pena deve ser proporcional e adequada à lesão do bem jurídico protegido, e a medida de segurança, à periculosidade criminal do agente.

Este princípio impede que o Direito Penal intervenha de forma desnecessária ou excessiva na esfera individual, gerando danos mais graves do que os necessários para a proteção social.

Esse princípio tem dois destinatários:

- Poder legislativo: que deve estabelecer penas abstratas proporcionais à gravidade do delito;
- Juiz: as penas que os juízes impõem ao autor do delito devem ser proporcionais à sua concreta gravidade.

## Princípio da Adequação Social

Uma conduta não será considerada como típica (descrita como crime) se for socialmente adequada ou reconhecida, isto é, se estiver de acordo com o convívio normal em sociedade.

A conduta típica tem que estar em conformidade com o direito, isto é, deve estar em concordância com as determinações jurídicas e os comportamentos já estabelecidos em lei.

O princípio da adequação social possui dupla função, acompanhe:

Uma delas é a de restringir o âmbito de abrangência (aplicação da lei penal) da conduta típica, limitando a sua interpretação, e excluindo as condutas consideradas socialmente adequadas e aceitas pela sociedade.

A segunda função é dirigida ao legislador em duas vertentes:

- A primeira delas orienta o legislador na seleção das condutas que deseja proibir ou impor, com a finalidade de proteger os bens considerados mais importantes. Se a conduta que está na mira do legislador for considerada socialmente adequada, não poderá ele reprimi-la valendo-se do Direito Penal;
- A segunda vertente destina-se a fazer com que o legislador repense os tipos penais e retire do ordenamento jurídico a proteção sobre aqueles bens cujas condutas já se adaptaram perfeitamente à evolução da sociedade.

Exemplo clássico é o adultério, que deixou de ser crime no Brasil em 2005. Por outro lado, são exemplos de condutas formalmente típicas (previstas em tipo legal) mas materialmente atípicas (por serem socialmente adequadas/aceitas): a tatuagem e o furo para a colocação de um brinco ou de um *piercing*.

## Princípio da Insignificância

Relacionado aos chamados **crimes de bagatela**, também conhecidos como **delitos de lesão mínima**. Este é um dos princípios penais que, nos últimos anos, vem sendo cada vez mais discutido na doutrina e tratado pela jurisprudência. De forma simples, consiste no princípio que afirma que **o Direito Penal não deve se preocupar com condutas incapazes de ofender de forma relevante os bens jurídicos protegidos pelo tipo penal**.

A insignificância tem natureza jurídica de causa de exclusão de tipicidade material, isto é, como consequência, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetam muito infimamente a um bem jurídico-penal.

A irrelevante lesão ao bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo-se excluir a tipicidade em caso de danos de pouca importância.

Tal princípio é utilizado, por exemplo, em casos de pequenos furtos simples.

O princípio da insignificância traz consigo uma série de discussões relevantes. A primeira delas diz respeito aos **requisitos para sua aplicação**.

De acordo com o entendimento consolidado do **Supremo Tribunal Federal (STF)**, sua aplicação não é irrestrita, e o princípio da bagatela **somente pode ser aplicado se presentes as seguintes condições objetivas, ligadas, portanto, ao fato (requisitos objetivos)**:

REQUISITOS OBJETIVOS DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (STF)	
M	Mínima ofensividade da conduta
A	Ausência de periculosidade social
R	Reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento
I	Inexpressividade da lesão jurídica provocada

Além destes (apresentados como forma de facilitar o aprendizado pela sigla M.A.R.I — que pode ser trocada por R.I.A.M, desde que se altere a ordem), **o Superior Tribunal de Justiça (STJ), acrescenta mais dois requisitos, de ordem objetiva** (dizem respeito, portanto, aos sujeitos):

- Não ser o réu **criminoso habitual** ou **militar**;
- Condições da vítima: condição econômica, o valor sentimental do bem, as circunstâncias e o resultado do crime, de modo que se determina, no âmbito subjetivo, a existência ou não de lesão.

Ou seja, constituem **exceção à aplicação do princípio**: o fato de ser o **crime praticado por militar** (tendo em vista o alto grau de reprovabilidade da conduta e da quebra da hierarquia e da disciplina a qual tal classe encontra-se sujeita), **ou por criminoso habitual** (aquele que pratica crimes como meio de vida).

O STJ possui súmulas específicas a respeito do princípio da insignificância que tratam de sua **incompatibilidade com certos tipos de crime**, como, por exemplo, o as Súmulas 589, 599 e 606, que afirmam, respectivamente, não ser aplicável a insignificância:

- Nos crimes ou contravenções praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas;
- Nos crimes contra a Administração Pública;
- Nos delitos de transmissão clandestina de sinal de **Internet** via radiofrequência.

Importa saber que, para o STF e o STJ o fato de ser reincidente não impede a aplicação do princípio da insignificância.

Nesse sentido, em abril, a Segunda Turma do STF, no julgamento do *Habeas Corpus* 181.389, manteve, por unanimidade, decisão do ministro Gilmar Mendes que absolveu réu reincidente condenado a um ano e nove meses de reclusão pela tentativa de furto de R\$ 4,15 em moedas e de uma garrafa de Coca-Cola, duas de cerveja e uma de cachaça (produtos que totalizam R\$ 29,15).

### Princípio da Lesividade ou da Ofensividade do Evento

A lei penal tem o dever de prevenir maiores violações de direitos individuais causadas pelos efeitos lesivos das ações reprováveis, pois é somente a proteção de direitos que pode justificar o peso das penas e das proibições.

O princípio axiológico (axiologia é a ciência que identifica e conceitua os valores de uma sociedade) da separação entre direito e moral veta a criação de condutas típicas meramente imorais ou de estados de ânimo pervertidos, hostis, ou, ainda, perigosos.

### Princípio da Razoabilidade

Segundo a doutrina, o razoável sobrepõe o que é legal. Isso faz com que a lei seja interpretada e aplicada em harmonia com a realidade, de modo social e juridicamente razoável, buscando aquilo que é justo. Tal princípio se relaciona com o princípio da proporcionalidade, segundo o qual as penas precisam guardar relação de proporcionalidade com o delito cometido. Pena proporcional é também razoável.

### Princípio do Ne Bis In Idem

De acordo com o princípio do *ne bis in idem* (não repetir sobre o mesmo), nenhum indivíduo pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato. Esse princípio tem aplicabilidade no âmbito do direito penal material (ninguém pode sofrer duas penas em face do mesmo crime) e do direito processual penal (ninguém pode ser processado e julgado duas vezes pelo mesmo fato).

Avançando nos estudos, vamos, agora, responder a três perguntas sobre a lei penal:

- Quando ela se aplica?
- Onde ela se aplica?
- Em face de quem ela se aplica (ou não se aplica)?

O nosso estudo da eficácia da lei penal dar-se-á sob três aspectos:

- Em relação ao tempo (a lei penal não tem eficácia permanente; entra em vigor em determinado momento e não é eterna);
- Ao espaço (não tem vigência em todo o mundo, ou seja, não é universal);
- Em relação às funções exercidas por certas e determinadas pessoas.

Assim sendo, nossos próximos passos serão estudar a eficácia da lei penal no tempo e no espaço, conhecendo os princípios que regem a aplicação nessas duas dimensões.

Quanto ao lugar (espaço), veremos que se aplica o princípio da ubiquidade, e em relação tempo, o princípio da atividade.

### Dica

Mnemônico que resume os dois princípios que iremos estudar: L. U. T. A. (Lugar, Ubiquidade, Tempo, Atividade).

## LEI PENAL NO TEMPO

A lei penal nasce (é sancionada, promulgada e publicada), tem seu tempo de vida (vigência) e morre (é revogada). A revogação pode ser **expressa** (quando lei posterior textualmente afirma que a lei anterior não mais produz efeitos) ou **tácita** (quando não há revogação expressa, mas a nova lei é incompatível com a anterior ou regula totalmente a matéria que constava na lei mais antiga).

A regra é que a lei regula todas as situações ocorridas entre a sua entrada em vigor e sua revogação (*tempus regit actum*). Esse fenômeno jurídico é chamado de **atividade**.

Se, **excepcionalmente**, a lei **regula situações fora de seu período de vigência**, temos o fenômeno da **extra-atividade**. A extra-atividade dá-se de duas formas: quando a **lei regula situações ocorridas antes de sua vigência (passado)**, chamamos a extra-atividade de **retroatividade**. Se, por outro lado, **a lei se aplica mesmo depois de cessada sua vigência** (futuro), temos a **ultra-atividade**.

A regra é a **atividade** da lei penal, ou seja, sua aplicação somente durante seu período de vigência. Como exceção, temos a extra-atividade da lei penal mais benéfica, ou seja, sua aplicação para regular situações passadas (**retroatividade**) ou futuras (**ultra-atividade**)

Observe o art. 2º do Código Penal:

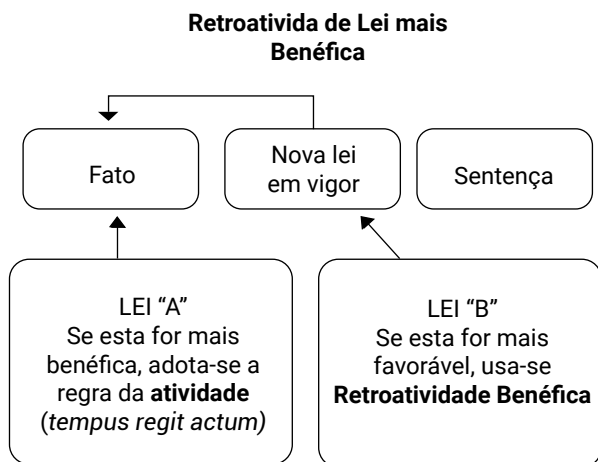
*Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.*

*Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.*

O art. 2º refere-se apenas à retroatividade, uma vez que está analisando a aplicação da lei penal e tendo por base a data do fato delituoso. Assim, temos duas situações:

- Ou aplica-se a **regra do tempus regit actum**, se for mais benéfico;
- Ou aplica-se a **lei posterior** (aquela que entra em vigor após outra) se esta for mais benéfica (**retroatividade**). A lei posterior mais benéfica é chamada também de *lex mitior* (lei mais suave).

Observe as duas situações no fluxograma a seguir:



Vejamus um exemplo para melhor fixar o exposto: imagine que um indivíduo pratica um fato delituoso em 10 de fevereiro de 2021. Naquela data, encontra-se em vigor a Lei “A”, que prevê a pena mínima de 4 anos de reclusão para o crime. No entanto, em 10 de março do mesmo ano, entra em vigor a Lei “B”, que comina a pena mínima de 2 anos de reclusão para o mesmo delito. Qual delas deve o juiz utilizar ao proferir a sentença? Neste caso, o magistrado deve aplicar a Lei “B”, por ser mais favorável ao réu (a Lei “B”, embora não estivesse em vigor na data do fato, volta no tempo, retroagindo para beneficiar o agente).

Observe que, no exemplo dado a lei posterior (Lei “B”) é mais favorável ao agente.

No entanto, lei posterior pode entrar em conflito com a anterior de maneiras diferentes, gerando situações diversas.

Para solucionar cada uma delas, o CP aponta regras que são aplicadas conjuntamente com os princípios que vimos anteriormente. São quatro diferentes situações:

- **Abolitio criminis ou Novatio Legis ou Lei supressiva de incriminações**

A lei nova suprime (deixa de considerar como infração um fato que era anteriormente punido) e o fato passa a ser considerado como atípico.

Por força da retroatividade (Inciso XL, do art. 5º, da CF e *caput*, do art. 2º, do CP) aplica-se a lei nova. Ocorre a extinção da punibilidade (é, pois, causa extintiva da punibilidade, conforme o inciso III, do art. 107, do CP).

Os agentes que estiverem sendo processados terão seus processos extintos. Os que ainda seriam processados terão seus inquéritos trancados. Importante salientar que com a *abolitio criminis* cessam-se os “efeitos penais da sentença condenatória”. Atenção! Não cessam os efeitos civis.

- **Novatio legis in mellius**

É a lei nova (*novatio legis*) que, diferente da *abolitio criminis*, não exclui o crime, contudo é mais favorável ao agente (*in mellius*). Por exemplo, quando comina pena mais branda, inclui atenuantes (causas de diminuição de pena), permite a obtenção de benefícios como *sursis* (suspensão condicional do processo) e o livramento condicional, entre outros.

De acordo com o inciso XL, do art. 5º, da CF, e *caput*, do art. 2º, do CP, a lei mais branda retroage para favorecer o agente, aplicando-se aos fatos anteriores, ainda que eles já tenham sido decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

- **Novatio legis in pejus**

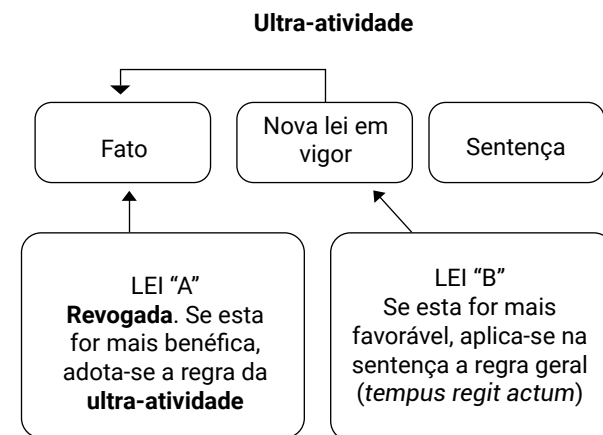
Ocorre quando a lei posterior, sem criar novo tipo incriminador, de qualquer modo, agrava a situação do agente (*in pejus*).

Por exemplo: aumenta a pena, ou impõe uma forma de execução mais severa, instituindo, por exemplo, que a pena do crime agora será de reclusão e não mais de detenção. Lembre-se de que na reclusão o regime de cumprimento de pena inicia-se no fechado, ao passo que, na detenção, no semiaberto.

Nesta hipótese, a lei melhor (*lex mitior*) passa a ser a lei anterior e a lei mais severa recebe o nome de *lex gravior* (lei mais grave). As consequências são: em relação à lei nova, aplica-se os princípios da irretroatividade da lei mais severa. Quanto à lei antiga, mais benéfica, aplica-se a ultra-atividade.

- **Novatio legis incriminadora**

Ocorre quando a lei nova cria uma nova conduta típica incriminadora, considerando como crime uma conduta que antes era considerada irrelevante para o ordenamento jurídico brasileiro. Por exemplo, a Lei nº 10.224, de 2001, introduziu no Código Penal o art. 216-A, que criminaliza o assédio sexual. Neste caso, a nova lei gravosa é irretroativa (art. 1º, do CP).



Veja que o texto do Código Penal não menciona a **ultra-atividade**, ou seja, a possibilidade de o juiz aplicar uma lei já revogada. Apesar disso, essa aplicação pode ocorrer na sentença, se ela for mais benéfica e vigente à época do fato criminoso.

Note que, diferentemente do primeiro esquema, neste, o foco está na sentença e não no fato. É uma questão de perspectiva.

De quem é a competência para aplicar a lei posterior favorável? Antes do juiz proferir a sentença, não há dificuldade: cabe ao juiz de 1º grau sua aplicação; em grau de recurso, a competência é do Tribunal; e se já transitada em julgado a sentença, a competência é do juiz da execução penal, de acordo com o inciso I, do art. 66, da Lei de Execução Penal (LEP). Este é o posicionamento majoritário da doutrina e jurisprudência (Súmula 611 do STF).



Todas as situações que vimos anteriormente podem ser resolvidas pela seguinte regra: **A Lei só retroage para beneficiar o sujeito.** No entanto, como saber qual das leis em conflito é a mais favorável ao agente? Para avaliar a mais benéfica, o juiz deve sempre apreciar o caso concreto sob a eficácia de cada uma das leis em com conflito, comparando o resultado: o que mais favorecer o agente deve prevalecer.

### Lei Intermediária

O que acontece se houver uma **lei intermediária**, ou seja, que **entrou em vigor depois da data do fato** e foi **revogada antes da sentença**? Neste caso, deve ser aplicada em favor do réu a mais favorável delas, mesmo que for a intermediária (também chamada de intermédica) e, não, a última.

### Combinação de Leis

O que acontece se houverem várias leis sucessivas e cada uma delas tem uma parte, um aspecto mais favorável ao sujeito? É possível combinar várias leis, criando uma “terceira lei” para beneficiar o agente? Segundo a maior parte da doutrina, não é possível, por violar o princípio da legalidade. Essa é a posição do STJ e do STF.

### Leis Temporárias e Excepcionais

**A regra da retroatividade benéfica não se aplica no caso das chamadas leis intermitentes** (leis temporárias e leis excepcionais). Veja o art. 3º, CP:

*Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.*

- **Lei Excepcional:** é aquela feita para vigorar em épocas especiais, como guerra, calamidade etc. É aprovada para vigorar enquanto perdurar o período excepcional. É facilmente identificada por expressões como “esta lei terá vigência enquanto durar o estado de calamidade pública”;
- **Lei Temporária:** é aquela feita para vigorar por determinado tempo, estabelecido previamente na própria lei. Assim, a lei traz em seu texto a data de cessação de sua vigência. Um exemplo de lei temporária é a Lei nº 12.663, 2012, denominada Lei Geral da Copa, que criou tipos penais que duraram até o dia 31 de dezembro de 2014.

Posto isso, rege o art. 3º do Código Penal que, mesmo cessadas as circunstâncias que a determinaram (lei excepcional) ou decorrido o período de sua duração (lei temporária), é possível aplicá-las aos fatos praticados durante sua vigência.

Desta forma, são leis ultra-ativas, isso porque regulam atos praticados durante sua vigência, mesmo após sua revogação.

### Importante!

Ultra-atividade: as leis de vigência temporária (excepcionais e temporárias) são **ultra-ativas**, no sentido de continuarem a ser aplicadas aos fatos praticados durante a sua vigência, mesmo depois de sua autorrevogação.

### Normas Penais em Branco e Direito Intertemporal

Questão interessante diz respeito à alteração do complemento da norma penal em branco.

Primeiro, vamos entender o que é norma penal em branco e conhecer algumas particularidades dela, para depois vermos sua relação com o fator “tempo”.

**Norma penal em branco** ou **cega** pode ser definida como uma lei penal incriminadora que possui um elemento indeterminado no que diz respeito à descrição da conduta.

Lembre-se de que a norma penal incriminadora estabelece uma conduta (uma ação ou omissão) em seu **preceito primário** e uma sanção penal em seu **preceito secundário**. Quando um tipo penal traz seu preceito primário incompleto, sendo preciso buscar o complemento em outra norma, estamos diante de uma norma penal em branco ou cega.

Vamos ver dois exemplos de norma penal em branco, o primeiro constante no art. 237 do Código Penal e o outro no art. 33 da Lei de Drogas:

*Conhecimento prévio de impedimento*

**Art. 237** *Contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano.*

Neste caso, o dispositivo penal não esclarece o que é “impedimento que lhe cause nulidade absoluta”. O complemento, neste caso, deve ser buscado em fonte legislativa de igual hierarquia (Lei): o branco do art. 237, do CP, é complementado pelas hipóteses de impedimento previstas no Código Civil, especificamente no seu art. 1521. Este caso é o que se chama de **norma penal em branco em sentido lato** ou **imprópria** ou homogênea: a complementação do preceito primário é feita com auxílio de uma lei.

Norma penal em branco é um assunto dos mais cobrados em concursos. É importante guardar não só suas relações com o direito temporal, mas também suas classificações. Assim, vamos incluir mais três em nosso vocabulário jurídico-penal:

- **Norma Penal em Branco em Sentido Lato Homovitelina:** o complemento encontra-se no mesmo diploma legal da norma incompleta (exemplo: vários tipos do Código Penal tratam de crimes cometidos por funcionário público; o conceito de funcionário público é encontrado no art. 327 do próprio CP);
- **Norma Penal em Branco em Sentido Lato Heterovitelina:** o complemento está em diploma legal diferente do da norma incompleta (exemplo: o art. 237, do CP, fala em “impedimento que cause a nulidade absoluta do casamento” e o complemento encontra-se no Código Civil (CC));